

ANEXO

CAPÍTULO I

Procedimentos para recebimento provisório e definitivo de obras e serviços do PETSE.

Art. 1º - Ao ser concluída uma obra ou serviço, objeto de contrato emergencial inserido no PETSE, os servidores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, conforme designação efetivada pela Portaria/DNIT nº 79, de 07/02/2006, deverão emitir o respectivo "Termo de Recebimento Provisório", providenciar a assinatura das partes e submeter o referido termo ao Coordenador da UNIT, para atestação no prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar do comunicado pela contratada da finalização das obras e serviços.

§ 1º - A emissão do Termo de Recebimento Provisório deverá ser precedido de Relatório Técnico que ateste a finalização das obras e serviços, em conformidade com os termos do contrato, com as Instruções de Serviço de Conservação - 13/04 e 14/04, constantes da Base Tecnológica da Engenharia Rodoviária, do Instituto de Pesquisa Rodoviária - IPR, adequadas às devidas inovações tecnológicas e modernização de equipamentos que tragam benefícios às obras e serviços objeto dos contratos.

§ 2º - O Relatório Técnico deverá ser elaborado e assinado pelo servidor responsável pela fiscalização da obra e pela Empresa Supervisora, se houver, e deverá espelhar a consolidação da fiscalização e acompanhamento realizados durante todo o período de execução das obras e serviços, contendo os problemas ocorridos e as soluções técnicas adotadas para o seu saneamento.

§ 3º - Para subsidiar o Relatório Técnico, o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, deverá manter diariamente registros no Diário de Obras e relatórios fotográficos com as situações de antes e depois das obras e serviços executados.

Art. 2º - Após a assinatura do Termo de Recebimento Provisório, fica fixado em 90 (noventa) dias o prazo de observação previsto na alínea "b", inciso I, artigo 73, da Lei nº 8.666/93, prazo este, limite para a emissão do "Termo de Recebimento Definitivo" das obras e serviços.

Art. 3º - A Diretoria de Infra-Estrutura Terrestre, designará Comissão de Recebimento de Obras e Serviços do PETSE, constituída por, pelo menos, 2 (dois) membros, sendo pelo menos 1 (um) da UNIT responsável pelo contrato, que coordenará a Comissão, com a finalidade específica de proceder vistoria técnica que subsidie a emissão do "Termo de Recebimento Definitivo" das obras e serviços contratados.

§ 1º - O fiscal deverá informar, com 30 (trinta) dias de antecedência, ao Coordenador da UNIT e esse à Coordenação-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária, da Diretoria de Infra-Estrutura Terrestre do DNIT, a data prevista para conclusão das obras e serviços, a fim de que aquela Diretoria providencie, até a data informada pelo fiscal, a indicação da comissão que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Os Coordenadores de UNIT's deverão atender de imediato quando solicitadas, com prioridade sobre as demais ações, a indicação de servidores para comporem a referida comissão.

§ 3º - Não poderão compor a comissão prevista no caput deste artigo, os agentes responsáveis pela emissão do Relatório Técnico constante do § 1º do art. 1º desta Portaria.

Art. 4º - A Comissão de Recebimento de Obras e Serviços do PETSE, após vistoria técnica e na hipótese de as obras e serviços objeto do contrato não se apresentarem conforme as especificações técnicas ou sem condições de aceitabilidade, deverá lavrar o "Termo de Verificação", onde constem as irregularidades constatadas ou apontando os motivos da não aceitação do mesmo.

Art. 5º - As obras e serviços que não satisfaçam às condições de aceitação, constantes do Termo de Vistoria, devem ser rejeitados pelo contratante, conforme artigo 76 da Lei nº 8.666/93, notificando-se a contratada a providenciar a reexecução ou correções necessárias, nos termos do artigo 69 da mesma Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei de Regências das Licitações e contratos de Administração Pública Federal, conforme o caso requeira.

Art. 6º - No caso de a execução das obras e serviços objeto do contrato se encontrarem conforme, ou após o saneamento das condições de inaceitabilidade citadas no artigo 5º, deverá a Comissão de Recebimento de Obras e Serviços do PETSE lavrar o "Relatório de Vistoria Final", que comprove a adequação da execução do objeto aos termos contratuais e às Instruções de Serviços de Conservação 13/04 e 14/04, com as devidas adequações já citadas.

Art. 7º - O "Relatório de Vistoria Final" das obras e serviços deverá ser submetido ao Coordenador da UNIT que, caso não concorde com seus termos, apresentará suas objeções para as devidas correções, nos termos dos artigos 5º e 6º deste anexo.

Parágrafo único - O Coordenador da UNIT, concordando com o relatório ou após sanadas as objeções apresentadas, emitirá o seu de acordo, determinando à Comissão que emita o "Termo de Recebimento Definitivo" das obras e serviços contratados, que será assinado pelo Coordenador da UNIT, pela Comissão de Recebimento de Obras e Serviços, pelo fiscal do contrato e pelo representante e os responsáveis técnicos da empresa contratada.

Art. 8º - As irregularidades e as condições de inaceitabilidade da execução do objeto do contrato, identificadas após a emissão do Termo de Recebimento Provisório ou do Termo de Recebimento Definitivo, ensejam a apuração de responsabilidade do agente público pelos danos causados, por ação ou omissão, se comprovado que as irregularidades estavam em condições de ser identificadas durante o período de execução das obras e serviços ou da vistoria técnica, respectivamente.

Parágrafo único - A apuração de responsabilidade do agente público não isenta a contratada da reparação dos danos, nos termos do artigo 5º deste anexo.

CAPÍTULO II

Sanções administrativas e impedimentos ao DNIT de contratar por dispensa de Licitação.

Art. 9º - Sem prejuízo das providências estabelecidas nos artigos 77 a 80, bem como das sanções previstas nos artigos 81 a 88 da Lei nº 8.666/93, todas as empresas que não adotarem medidas saneadoras das irregularidades descritas no art. 69 da citada Lei, detectadas e notificadas pela fiscalização ou pela supervisão dos contratos firmados para atendimento do PETSE, ficarão sujeitas a suspensão para participação em licitação e ao impedimento de contratar com o DNIT, pelo período de 2 (dois) anos, mediante processo administrativo formalizado e garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10 - No âmbito dos contratos para atendimento do PETSE, fica o DNIT proibido de contratar em caráter emergencial, por dispensa de licitação, pelo período de 2 (dois) anos, as empresas que não apresentarem justificativas para as irregularidades apontadas ou cujas justificativas não tenham sido aceitas pela contratante nos casos em que:

I - tenham sido notificadas a regularizarem as situações de irregularidades elencadas no art. 69 da Lei nº 8.666/93 ou por encontrarem-se na situação de inexecução parcial ou total dos contratos;

II - tenham sido notificadas por utilizarem material de qualidade inferior, não condizente com aqueles especificados nos contratos e nas citadas Instruções de Serviços de Conservação 13/04 e 14/04 e suas adequações, independente da obrigatoriedade de corrigir as obras e serviços nos termos do art. 69 da Lei nº 8.666/93;

III - tenham sido notificadas por estarem utilizando de expedientes não condizentes com as boas práticas dos contratos com a administração pública ou lançando mão de meios escusos, com ou sem o intuito de auferir vantagens não previstas no contrato ou de ludibriar a fiscalização das obras e serviço para as quais foram contratadas;

IV - tenham sido notificadas por praticar, ou concorrer para que terceiros pratiquem, atos danosos ao patrimônio ou à imagem do DNIT ou da Administração Pública, sem prejuízo das ações de reparação dos danos causados.

§ 1º - Para enquadramento das empresas nas situações acima, o DNIT deverá observar o direito ao contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - A classificação das empresas nas situações previstas neste artigo, não isentam as mesmas da obrigatoriedade de correção das irregularidades apontadas.

§ 3º - O saneamento das irregularidades citadas no Artigo 9º, não exime as empresas de serem classificadas nas situações elencadas neste artigo.

Art. 11 - Aplicam-se as sanções previstas neste anexo, no que couber, às Empresas Supervisoras, caso fique constatada a ocorrência de irregularidades durante a execução do contrato, sem que a mesma tenha adotado as providências de correção necessária, sem prejuízo das sanções prevista no Contrato de Supervisão.

PORTARIA Nº 252, DE 15 DE MARÇO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no Art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei 10.233, de 05.06.2001, inciso XIV do Art. 1º do Decreto n.º 4.749/2003, Art. 2º, "caput", e art. 5º letra "i", do Decreto - Lei n.º 3.365, de 21.06.41, e a competência que lhe confere o inciso IV do artigo 23 do Anexo 1, do Decreto n.º 4.749, de 17/06/2003, e o constante do processo administrativo nº 50.600.006552/2005-53, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins ferroviários, uma área de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio de 20,00m para cada lado do eixo, sendo que havendo necessidade de obras de terraplenagem, deverá ser observada a largura mínima limitada pela distância de 10,00 m, contada a partir das cristas dos cortes ou dos pés dos aterros, para cada um dos lados do Projeto Executivo da Ferrovia EF-116, Trecho: Salgueiro(PE) - Missão Velha(CE), Subtrechos: Salgueiro(PE) - Jati(CE) - Missão Velha(CE), Segmentos: Estacas 12.660+0,00 a 14.764+0,00 e 14.764+0,00 a 17.660+14,30, lotes LI-05 e LI-06, extensão de 100,014 km, aprovado pelo Coordenador-Geral Ferroviário, através da Portaria nº 1283 de 20 de outubro de 2005, do Dnit, processo n.º 50.600.005457/2003-71, abrangendo os Lotes LS-03, LI-05 e LI-06, e de acordo com os desenhos PEET-Ferrovários de n.ºs 19 a 162, do Projeto Geométrico, que ficam depositados no Arquivo Técnico do Dnit.

MAURO BARBOSA DA SILVA

PORTARIA Nº 254, DE 15 DE MARÇO DE 2006

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, nomeado pela Portaria publicada no DOU de 23/12/2005, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV artigo 82 combinado com o § 1º do art 89, Lei nº 10.233 de 05 de junho de 2001 e art. 23, incisos V e VI do Decreto nº 4.749 de 17 de junho de 2003;

Considerando o artigo 2º, inciso II, art. 3º, inciso II, alínea "a", da Portaria Normativa Interministerial nº 230 MD/MT, de 26 de Março de 2003; a IN/STN Nº 01, de 15 de janeiro de 1997; e no que couber, a mensagem Nº 2004/855854, da Coordenação-Geral de Contabilidade da STN; a súmula nº 04/2004 da Coordenação-Geral de Normas e Avaliação de Execução da Despesa da STN;

Visando restabelecer as condições de tráfego e segurança da Rodovia BR-316/MA e tendo em vista o constante do processo nº 50600.006015/2005-11, resolve:

I - Autorizar o 8º Batalhão de Engenharia de Construção/Ministério da Defesa, a executar os serviços de Conservação da Rodovia BR-316/MA, no Trecho: Div. PA/MA - Div.MA/PI, Sub-Trecho: Zé Doca - Nova Olinda do Maranhão.

II - A execução dos serviços deverá seguir fielmente o Plano de Trabalho nº 28.001.05.05.99.01, no valor de R\$ 6.390.000,00 (seis milhões, trezentos e noventa mil reais), apresentado pelo 8º BEC, e aprovado pelo DNIT, que passa a fazer parte integrante da presente Portaria.

III - Autorizar o repasse de recursos no valor de R\$ 1.390.000,00 (um milhão, trezentos e noventa mil reais), para cobertura das despesas de execução dos serviços acrescidos, conforme previsão constante do Programa de Trabalho, PETSE - Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estadas, Verba: 26.782.0220.1F40.0001 - fonte 0111, Natureza da Despesa: 44.90.51.00, constante do Orçamento Geral da União e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.

IV - O prazo de execução dos serviços da mencionada obra, será o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

V - A execução dos serviços, serão fiscalizados pela 15ª UNIT/DNIT- Maranhão, conforme Relato nº 189/2006, incluído na pauta do dia 07/03/2006, constante da Ata nº 16/2006.

VI - Fica revogada a Portaria nº 1631 de 14 de dezembro de 2005.

MAURO BARBOSA DA SILVA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 47, DE 8 DE MARÇO DE 2006

A Procuradora do Trabalho, que esta subscreve, no uso de suas atribuições,

Considerando a existência de inúmeros casos de fraude à legislação trabalhista, por configurar violação aos direitos fundamentais, sociais e laborais dos trabalhadores, insertos nos arts. 1º, III, 5º, caput, que asseguram o valor social do trabalho e a igualdade de todos perante a lei, bem como aos arts. 6º e 7º e incisos da Constituição da República, às normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6º, VII e 83, III da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve

Instaurar o Inquérito Civil Público n.º 2587/2005 em face de BANCO CACIQUE S/A e CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS.

Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, Safira Cristina Freire A. Carone Gomes, que poderá ser secretariada pela servidora Andréa Pessoa Fontes Martin, Analista Administrativo.

SAFIRA CRISTINA FREIRE A. CARONE GOMES

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ADITAMENTO À PAUTA Nº 8 (ORDINÁRIA)

Sessão em 21 de março de 2006

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 8/2006 - Primeira Câmara, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 21/3/2006, o(s) seguinte(s) processo(s):

GRUPO I

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-016.927/2000-4 - (com 13 volumes e 2 anexos)

Natureza: Recurso

Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) - extinto

Recorrente: Luiz Antônio da Costa Nóbrega

Advogado constituído nos autos: Érica Bastos da Silveira Cassini (OAB/DF 16.124), Carlos Augusto Frazão de Azevedo (OAB/RJ 53.795), José Roque Júnior (OAB/RJ 58.543), Rodrigo Branco Silva de Almeida (OAB/RJ 105.345-E), Vanessa Kristine Carvalho Lima (OAB/GO 18.351), Rômulo Fontenelle Morbach (OAB/PA 1.963)

TC-007.604/2003-9 - (com 1 volume)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas

Advogado constituído nos autos: não há